



A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-E-RR-11667/90

(Ac. SDI-1683/92)

JCF/mgmc

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - Versando a hipótese sobre complementação de aposentadoria de empregado que nunca percebeu tal parcela, incide na hipótese a prescrição total, pois a questão é de declaração do direito a complementação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-11667/90, em que são Embargantes CARLOS GARCIA E OUTROS e Embargada CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE.

A Egrégia 1ª Turma decidiu negar provimento ao recurso dos reclamantes consignando em sua ementa que:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.

A prescrição aplicável, em se tratando da busca do direito, nunca reconhecido pelo empregador, após dois anos da aposentadoria é a total" (fl. 673).

Inconformado, interpõem recurso de embargos os reclamantes argumentando que na hipótese de complementação de aposentadoria criada por lei ou contratualmente, não há se falar em prescrição total do direito, mas sim de lesão parcial alcançando somente as parcelas obrigacionais de satisfação intermitente. Acosta arestos que corroboram a sua tese.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 682. Impugnação às fls. 683/686.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

Discute-se nos autos a prescrição da complementação de aposentadoria. Conheço pela divergência de fl. 679.



Ac. SDI-1683/92

Proc. nº TST-E-RR-11667/90

fl. 679.

MÉRITO

A Turma ao analisar a questão consignou que tanto a MM. Junta quanto o Egrégio Regional, afirmam que os reclamantes nunca tiveram o reconhecimento da obrigação à complementação da aposentadoria.

A despeito de inúmeros pronunciamentos acerca da questão trataram como sendo prescrição parcial entendendo que o fato de os reclamantes nunca terem percebido tal parcela, é determinante para o deslinde da questão. Portanto, se a questão é fundamentalmente de declaração do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição a ser considerada é a total.

Por todo o exposto nego provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Cnéa Moreira e Leonaldo Silva, que os acolhiam.

Brasília, 19 de agosto de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Relator

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS do Trabalho